

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Portaria Nº 12.000-800/99 Teresina, 15 de julho de 1999

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

Despacho do Exmo. Senhor Secretário da Segurança Pública do Estado do Piauí, Dr. Carlos Alberto de Melo Lôbo, Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil, Exarado na Sindicância Disciplinar nº 033/DPAD/98, em anexo, datado de 14/04/98, acatando parecer do Conselheiro Francisco Carlos do Bonfim Filho, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí, que solicitou a transformação da Sindicância acima citada, em Processo Administrativo Disciplinar, onde foi sindicado - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA, agente de Polícia e como vítima - JOSÉ OLIVEIRA ROCHA, pelo motivo do mesmo haver praticado crime de Lesão Corporal na vítima, quando encontrava-se ingerindo bebida alcólica.

RESOLVE:

Determinar a Instauração do Processo Administrativo-Disciplinar contra o servidor FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA, brasileiro, piauiense, casado, agente de Polícia, lotado no 2º Distrito Policial, nessa Capital, na época, filho de Benedito Rocha de Sousa e de Maria Matilde de Sousa, residente na rua Canidê nº 327, bairro São Joaquim, nesta Capital, com o objetivo de apurar as irregularidades cometidas pelo policial civil acima citado.

Nomear a Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar, composta pelos seguintes servidores: Francisco das Chagas Ferreira Lima, Comissário de Polícia, lotado na Delegacia Especializada de Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo, Evany Gomes de Oliveira, Escrivã de Polícia de 2ª Classe, lo-

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais,

tada na Corregedoria Geral da Polícia Civil e Bel. Cipriano José Leito Neto, Delegado de Polícia Classe Especial, Corregedor Geral da Polícia Civil, para sob a Presidência do Primeiro, praticarem todos os atos próprios do processo Administrativo-Disciplinar, o que farão depois de aceitarem o encargo.

CIENTIFIQUE-SE E CUMPROVA-SE

GABINETE DO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA, em Teresina, 15 de julho de 1999.

Dr. CARLOS ALBERTO DE MELO LÔBO
Secretário

P.F 2837



LEI N.º 5078 DE 26 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos, dos três Poderes do Estado, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí
FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono o seguinte:

Art. 1º - A contribuição social do servidor público ativo dos três Poderes do Estado, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição e do subsídio, será de:

- I. oito pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração e do subsídio até o limite de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);
- II. dez pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração e do subsídio que exceder a R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), até o limite de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);
- III. doze pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração e do subsídio que exceder a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Parágrafo único – Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

- I. as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração;
- II. a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III. a indenização de transporte;
- IV. o salário-família.

Art. 2º - O Estado, as autarquias e as fundações públicas estaduais contribuirão para o custeio do regime próprio de previdência social dos seus servidores públicos, observados os critérios estabelecidos no inciso II do art. 50 da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986.

Art. 3º - O servidor público ativo que permanecer em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral nas condições previstas no art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ou nas condições previstas no art. 8º da referida emenda, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a data da publicação da concessão de sua aposentadoria voluntária ou compulsória.

Art. 4º - As contribuições previstas nesta Lei serão exigidas a partir da sua vigência e, até tal data, fica mantida a contribuição de que trata o art. 50 e seus incisos da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso I do art. 50, da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de JULHO de 1999.

Manoel de Oliveira Soárez
GOVERNADOR DO ESTADO

José Pinheiro da Costa
SÉCRETAARIO DE GOVERNO

P.P 2835



LEI COMPLEMENTAR
Nº 022 DE 26 DE JULHO DE 1999

Altera, revoga e introduz dispositivos na Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decretou e eu, sancreto a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 91, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91 - O membro do Ministério Público que na data da publicação dessa Lei estiver percebendo o auxílio moradia na forma legal, terá assegurada a continuidade da percepção daquela vantagem cujo valor não poderá ultrapassar o equivalente a três vezes o valor do salário mínimo nacional".

Art. 2º - O caput do art. 92, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92 - Ao Cônjugue supérstite e, em sua falta, aos herdeiros do Membro do Ministério Público falecido, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será paga importância equivalente a um mês de vencimento básico que percebia, para atender às despesas de funeral e luto.

Art. 3º - Os Incisos II e III do art. 97 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97 -

.....